Legislação	Medida Provisória nº 647, de 28 de maio de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2014 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
	Dispõe sobre a adição obrigatória de biodiesel ao óleo diesel comercializado ao consumidor final, e dá outras providências.	Dispõe sobre a adição obrigatória de biodiesel ao óleo diesel comercializado ao consumidor final, e dá outras providências.	Dispõe sobre a adição obrigatória de biodiesel ao óleo diesel comercializado com o consumidor final; altera as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 8.723, de 28 de outubro de 1993; revoga dispositivos da Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005; e dá outras providências.
	A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	O Congresso Nacional decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	Art. 1º Ficam estabelecidos os seguintes percentuais de adição obrigatória de biodiesel ao óleo diesel comercializado ao consumidor final, medidos em volume, em qualquer parte do território nacional:	Art. 1º Ficam estabelecidos os seguintes percentuais de adição obrigatória de biodiesel ao óleo diesel comercializado ao consumidor final, medidos em volume, em qualquer parte do território nacional:	Art. 1º Ficam estabelecidos os seguintes percentuais de adição obrigatória de biodiesel ao óleo diesel comercializado com o consumidor final, medidos em volume, em qualquer parte do território nacional:
	I - seis por cento, a partir de 1º de julho de 2014; e	I - seis por cento, a partir de 1º de julho de 2014; e	I – <mark>6% (</mark> seis por cento <mark>)</mark> , a partir de 1º de julho de 2014; e
	II - sete por cento, a partir de 1º de novembro de 2014.	II - sete por cento, a partir de 1º de novembro de 2014.	II – <mark>7% (</mark> sete por cento <mark>)</mark> , a partir de 1° de novembro de 2014.
	Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Energética - CNPE poderá, a qualquer tempo, por motivo justificado de interesse público, reduzir esse percentual para até cinco por cento, restabelecendo-o quando da normalização das condições que motivaram a redução do percentual.	Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Energética - CNPE poderá, a qualquer tempo, por motivo justificado de interesse público, reduzir esse percentual para até seis por cento, restabelecendo-o quando da normalização das condições que motivaram a redução do percentual.	Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Energética - CNPE poderá, a qualquer tempo, por motivo justificado de interesse público, reduzir esse percentual para até 6% (seis por cento), restabelecendo-o por ocasião da normalização das condições que motivaram a redução do percentual.

Legislação	Medida Provisória nº 647, de 28 de maio de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2014 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
	Art. 2º Caberá à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP:	Art. 2º Caberá à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP:	Art. 2º Caberá à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP:
	I - estabelecer os limites de variação admissíveis para efeito de medição do percentual de adição de biodiesel ao óleo diesel; e	I - estabelecer os limites de variação admissíveis para efeito de medição do percentual de adição de biodiesel ao óleo diesel; e	I - estabelecer os limites de variação admissíveis para efeito de medição do percentual de adição de biodiesel ao óleo diesel; e
	II - autorizar a dispensa, em caráter excepcional, de adição mínima obrigatória de biodiesel ao óleo diesel, considerando critérios de aplicabilidade, razoabilidade e segurança do abastecimento nacional de combustíveis.	II - autorizar a dispensa, em caráter excepcional, de adição mínima obrigatória de biodiesel ao óleo diesel, considerando critérios de aplicabilidade, razoabilidade e segurança do abastecimento nacional de combustíveis.	II - autorizar a dispensa, em caráter excepcional, de adição mínima obrigatória de biodiesel ao óleo diesel, considerando critérios de aplicabilidade, razoabilidade e segurança do abastecimento nacional de combustíveis.
	Art. 3º O biodiesel necessário à adição obrigatória ao óleo diesel deverá ser fabricado preferencialmente a partir de matérias-primas produzidas pela agricultura familiar, e caberá ao Poder Executivo federal estabelecer mecanismos para assegurar sua participação prioritária na comercialização no mercado interno.	Art. 3º O biodiesel necessário à adição obrigatória ao óleo diesel deverá ser fabricado preferencialmente a partir de matérias-primas produzidas pela agricultura familiar, e caberá ao Poder Executivo federal estabelecer mecanismos para assegurar sua participação prioritária na comercialização no mercado interno.	Art. 3º O biodiesel necessário à adição obrigatória ao óleo diesel deverá ser fabricado preferencialmente a partir de matérias-primas produzidas pela agricultura familiar, e caberá ao Poder Executivo federal estabelecer mecanismos para assegurar sua participação prioritária na comercialização no mercado interno.
Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997	Art. 4º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 4º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 4º O art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 2º Fica criado o Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, com a atribuição de	"Art. 2°	"Art. 2°	"Art. 2°

Legislação	Medida Provisória nº 647, de 28 de maio de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2014 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
propor ao Presidente da República políticas nacionais e medidas específicas destinadas a:			
X - induzir o incremento dos índices mínimos de conteúdo local de bens e serviços, a serem observados em licitações e contratos de concessão e de partilha de produção, observado o disposto no inciso IX.			
	XI - definir diretrizes para comercialização e uso de biodiesel e estabelecer, em caráter autorizativo, quantidade superior ao percentual de adição obrigatória fixado em lei específica.	XI - definir diretrizes para comercialização e uso de biodiesel e estabelecer, em caráter autorizativo, quantidade superior ao percentual de adição obrigatória fixado em lei específica.	XI - definir diretrizes para comercialização e uso de biodiesel e estabelecer, em caráter autorizativo, quantidade superior ao percentual de adição obrigatória fixado em lei específica.
§ 1º Para o exercício de suas atribuições, o CNPE contará com o apoio técnico dos órgãos reguladores do setor energético.	(NR)	"(NR)	" (NR)
Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993		Art. 5° O §1° do art. 9° da Lei n° 8.723, de 28 de outubro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 5° O § 1° do art. 9° da Lei n° 8.723, de 28 de outubro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 9º É fixado em vinte e dois por cento o percentual obrigatório de adição de álcool etílico anidro combustível à gasolina em todo o território nacional.		"Art. 9"	"Art. 9°
§ 1º O Poder Executivo poderá elevar o referido percentual até o limite de 25%		§1º O Poder Executivo poderá elevar o referido percentual até o limite de 27,5%	§ 1º O Poder Executivo poderá elevar o referido percentual até o limite de 27,5%

Legislação	Medida Provisória nº 647, de 28 de maio de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2014 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
(vinte e cinco por cento) ou reduzi-lo a 18% (dezoito por cento).		(vinte e sete e meio por cento), desde que constatada sua viabilidade técnica, ou reduzi-lo a 18% (dezoito por cento).	(vinte e sete inteiros e cinco décimos por cento), desde que constatada sua viabilidade técnica, ou reduzi-lo a 18% (dezoito por cento).
		"(NR)	" (NR
Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005 Art. 2º Fica introduzido o biodiesel na matriz energética brasileira, sendo fixado em 5% (cinco por cento), em volume, o percentual mínimo obrigatório de adição de biodiesel ao óleo diesel comercializado ao consumidor final, em qualquer parte do território nacional. § 1º O prazo para aplicação do disposto no caput deste artigo é de 8 (oito) anos após a publicação desta Lei, sendo de 3 (três) anos o período, após essa publicação, para se utilizar um percentual mínimo obrigatório intermediário de 2% (dois por cento), em volume. § 2º Os prazos para atendimento do percentual mínimo obrigatório de que trata este artigo podem ser reduzidos em razão de resolução do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, observados os seguintes critérios: I - a disponibilidade de oferta de	Art. 6° Fica revogado o art. 2° da Lei n° 11.097, de 13 de janeiro de 2005.	Art. 6° Fica revogado o art. 2° da Lei n° 11.097, de 13 de janeiro de 2005.	Art. 6° Fica revogado o art. 2° da Lei n° 11.097, de 13 de janeiro de 2005.

Legislação	Medida Provisória nº 647, de 28 de maio de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2014 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
matéria-prima e a capacidade industrial			
para produção de biodiesel;			
II - a participação da agricultura familiar			
na oferta de matérias-primas;			
III - a redução das desigualdades			
regionais.			
IV - o desempenho dos motores com a utilização do combustível;			
V - as políticas industriais e de inovação			
tecnológica.			
§ 3º Caberá à Agência Nacional do			
Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis			
- ANP definir os limites de variação			
admissíveis para efeito de medição e			
aferição dos percentuais de que trata este			
artigo.			
§ 4° O biodiesel necessário ao			
atendimento dos percentuais			
mencionados no caput deste artigo terá			
que ser processado, preferencialmente, a			
partir de matérias-primas produzidas por agricultor familiar, inclusive as			
agricultor familiar, inclusive as resultantes de atividade extrativista.			
resultantes de attividade extrativista.	And 50 Data Madida Durania (nia	A-4 70 F-4- I -:	A4 70 F4- I -:4 1 /
	Art. 5º Esta Medida Provisória entra em	Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data	· ·
	vigor na data de sua publicação.	de sua publicação.	de sua publicação.